

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2024 – Processo licitatório nº 132/2024**

A empresa **BIG MAQUINAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ nº 48.659.402/0001-29, inscrita no Cadastro Estadual sob o nº 262018950, com sede na Rua Ezio Lima, nº 1155, Bairro Jardim Elizabeth, Içara/SC, CEP: 88820-000, Telefone nº (51) 99690-3609, por intermédio de sua representante legal PATRICIA MILAK BUDNY ZACCARON, CPF nº 044.249.469-67, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelas razões a seguir expostas.

**1) TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva visto que consoante item 19 “a” as impugnações poderão ser enviadas em até 3 (tres) dias úteis anteriores a abertura da sessão Pública, que será dia 23/08/2024, sendo assim, o prazo para impugnação é dia 20/08/2024.

**2) FATOS**

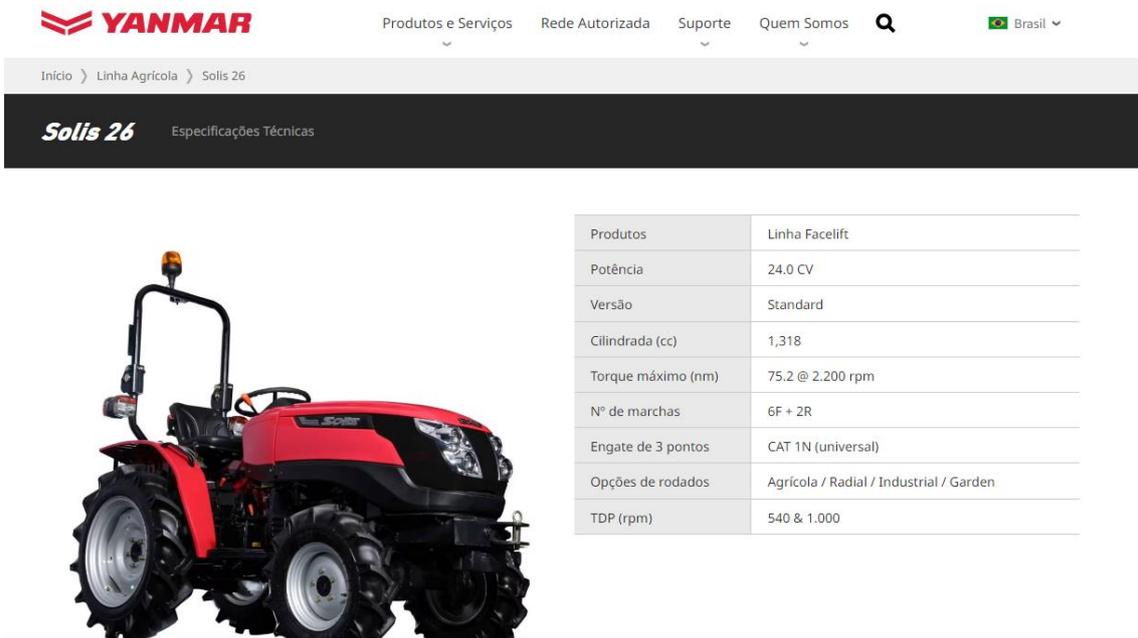
A BIG MAQUINAS LTDA EPP possui interesse em participar do referido pregão eletrônico, tendo obtido o edital em comento.

Contudo, em análise detida, constatou-se direcionamento no referido edital, e necessita de readequações, conforme será demonstrado.

Segundo descrito no objeto e no termo de referencia do o objetivo do pregão eletrônico é a aquisição de um TRATOR AGRÍCOLA, **modelo SOLIS 26**, com potência de 24CV, tração 4X4, motor com 3 cilindros, válvula de comando direcional, pneu standart-agrícola dianteiro 6-12(R1) e traseiro 8,3-20(R1), 1.318 cilindradas, rotação RPM 2.500, nº de marchas 9F-9R, capacidade de levante hidráulico de 600kg, tanque de combustível capacidade de 22L. Vejamos:

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO
01	01	Trator agrícola, modelo SOLIS 26, com potência de 24CV, tração 4x4, motor com 3 cilindros, válvula de comando direcional, pneu standard-agrícola dianteiro 6-12(R1) e traseiro 8,3-20(R1), 1.318 cilindradas, rotação RPM 2.500, nº de marchas 9F-9R, capacidade de levante hidráulico de 600kg, tanque de combustível capacidade de 22L.

Dá análise da descrição é possível verificar que é exigido um modelo de trator Solis 26, modelo este que é produzido pela empresa Yanmar. Vejamos:



The screenshot shows the Yanmar website interface. At the top, there is a navigation bar with the Yanmar logo and links for 'Produtos e Serviços', 'Rede Autorizada', 'Suporte', and 'Quem Somos'. A search icon and a language dropdown for 'Brasil' are also present. Below the navigation bar, a breadcrumb trail reads 'Início > Linha Agrícola > Solis 26'. The main content area features a large image of a red Yanmar Solis 26 tractor on the left and a technical specifications table on the right.

Produtos	Linha Facelift
Potência	24.0 CV
Versão	Standard
Cilindrada (cc)	1,318
Torque máximo (nm)	75.2 @ 2.200 rpm
Nº de marchas	6F + 2R
Engate de 3 pontos	CAT 1N (universal)
Opções de rodados	Agrícola / Radial / Industrial / Garden
TDP (rpm)	540 & 1.000

Ora, resta evidente o direcionamento da presente licitação para o modelo Solis 26 da Marca Yanmar.

É o breve relato.

### 3) MÉRITO

Essa mencionada especificação condiciona a oferta à determinada marca. Nesse sentido, há clara restrição de participação no referido edital, o que não se coaduna com os princípios basilares que dão norte aos procedimentos licitatórios.

Nobre Pregoeira e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esta impugnação baseia-se no Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, que exige especificações que promovam a máxima participação de competidores, evitando-se descrições que beneficiem marcas ou modelos específicos.

Conforme análise das especificações técnicas presentes no Termo de Referência do Edital, observa-se um detalhamento excessivo que parece corresponder apenas ao produtos ofertado por um específico fabricante, limitando significativamente o caráter competitivo do certame.

O administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade.

A existência de certas exigências frustra e limita o caráter competitivo do certame, impondo especificações que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido, sem quaisquer prejuízos.

Esta descrição, ao invés de adotar termos genéricos que poderiam ser atendidos por diversos fabricantes, parece ser exclusivamente ajustada para produtos de um fabricante específico, restringindo a livre competição e violando o Art. 5 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aliado ao princípio da Competição Idônea, a Administração também deve procurar garantir que apenas as empresas com qualificação técnica adequada possam contratar com o Poder Público. Entretanto, não poderá exigir qualificações que não garantam a capacidade técnica e que se prestam exclusivamente a

direcionar o certame.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 9º prevê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Tal restrição ofende a Constituição Federal de 1988, mormente o inciso XXI, do art. 37, que assim dispõe:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As especificações do Termo de Referência são excessivamente restritivas contrariando o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que assegura que os termos de referência devem permitir a ampla participação dos competidores.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao favorecer determinados produtos ou marcas, o edital falha em observar a imparcialidade e a igualdade de condições a todos os competidores, essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência

de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”

Ademais, a referida conduta de especificações direcionadas, salvo melhor entendimento, parecem ferir princípios básicos da administração pública, como o da Eficiência, Moralidade e da Impessoalidade, já que as especificidades das exigências podem prejudicar a participação de outros concorrentes.

Deste modo, solicitamos que as providências requeridas sejam adotadas no sentido de corrigir as ilegalidades observadas, garantindo-se o cumprimento da legislação vigente e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Acreditamos que tais ajustes são essenciais para promover uma licitação justa, competitiva e em total conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

#### **4. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, solicita a Vossa Senhoria:

- a) A suspensão imediata da licitação até que o edital seja revisado e suas especificações técnicas ajustadas para garantir a observância dos princípios de legalidade, isonomia, competitividade e impessoalidade;
- b) A revisão e alteração das especificações técnicas para que sejam abrangentes e não restritivas, assegurando a participação ampla de fornecedores e promovendo um ambiente competitivo, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que orienta a criação de condições igualitárias para todos os participantes.

Içara/SC, 16 de agosto de 2024.

**BIG MAQUINAS LTDA EPP**  
CNPJ nº 48.659.402/0001-29  
Representante Legal  
PATRICIA MILAK BUDNY ZACCARON  
CPF nº 044.249.469-67